



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2013

Data de autuação
07/02/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SINEVAL ROQUE

Ementa:

DENOMINA DE FRANCISCO CICERO PIERRE A SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO(DETRAN-CE) DO MUNICÍPIO DO CRATO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DO NOME PARA O A SEDE DO DETRAN DO CRATO.		
Autor:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Usuário assinator:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Data da criação:	07/02/2013 12:03:15	Data da assinatura:	07/02/2013 12:05:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

AUTOR: SINEVAL ROQUE

PROJETO DE LEI
07/02/2013

DENOMINA DE FRANCISCO CICERO PIERRE A SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN DO MUNICÍPIO DO CRATO.

Art. 1º. Fica denominado de Francisco Cícero Pierre a Sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN do município do Crato.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Francisco Cícero Pierre, foi um dos maiores empreendedores do Crato e do Cariri, onde através de seu empreendimento F C Pierre & Filhos, localizado em Crato, proporcionou e inovou ao Cariri o desenvolvimento do setor de móveis e eletrodomésticos, mas também, em razão de sua conceituada Família, proporcionou a aproximação de diversos segmentos sociais dos municípios de Farias Brito, Várzea Alegre, Carius, Cedro, Grangeiro, Iguatu e outros com os municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha;

Falecido em 19 (dezenove) de Agosto de 1990 (mil novecentos e noventa)(doc. anexo) o Sr. Francisco Cícero Pierre, deixou um legado de desenvolvimento ao Crato e ao Cariri, razão pela qual, muito justo que a recém recuperada CE- 386, no trecho de 43,6Km que interliga os municípios de Crato à

Farias Brito, seja denominado com o nome do empresário, que em vida, foi um exemplo de dignidade, honestidade e empreendedorismo, tendo sido, um dos maiores benfeitores da Associação Comercial do Crato e, juntamente com o Prof. Pedro Felício Cavalcanti, dentre outros, um dos baluartes da Associação dos Empregados no Comercio do Crato e da Cooperativa de Credito Caixeiral do Crato, em atividades;

Alem da contribuição ao desenvolvimento do comercio do Crato e do Cariri, o ora homenageado, foi um cidadão com retidão de caráter irretocável, deixando sua marca nos mais diversos setores de suas atividades pessoais e comerciais e, deixando um exemplar legado familiar para todos do Cariri, em especial para os cratenses, onde seus filhos, havidos de seu duradouro matrimonio com sua querida Adalgisa Pierre, Tarcisio, Francisco, João, Luciano, Vicente, Tacila, Maria do Carmo, Márcia, Lúcia, Dolores, Tamar, Tereza e Vitória seguem nos mais diversos setores de suas atividades, a formação, o aprendizado e sobretudo a retidão de personalidade deixado por seu genitor.

Daí que Justifica que a esta Augusta Casa Legislativa, através de meus pares, aprove esta justa e merecida homenagem do Povo do Ceará a este grande benfeitor do desenvolvimento regional do Cariri.



SINEVAL ROQUE

DEPUTADO (A)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO CICERO PIERRE

MATRÍCULA:

017939 01 55 1990 4 00007 104 0007059 68

SEXO masculino	COR: ***	ESTADO CIVIL viúvo	IDADE: 88 Anos
-------------------	-------------	-----------------------	-------------------

NATURALIDADE: Licania-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ****	ELEITOR: não
-----------------------------	-------------------------------------	-----------------

FILIAÇÃO: Manoel Eduardo Pierre e Maria do Carmo Pierre
--

RESIDÊNCIA: Rua Carolino Sucupira, 122 Crato-CE
--

DATA E HORA DE FALECIMENTO: dezenove de Agosto de um mil e novecentos e noventa / 04:30 h	DIA: 19	MÊS: 08	ANO: 1990
--	------------	------------	--------------

LOCAL DE FALECIMENTO: Rua Carolino Sucupira, 122 Crato-CE
--

CAUSA DA MORTE: Parada Cardio Respiratória, Insuficiência Respiratória

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): Crato-CE	DECLARANTE: Maria Marcia Pierre
--	------------------------------------

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Francisco Marcelo Monteiro Pierre de Brito

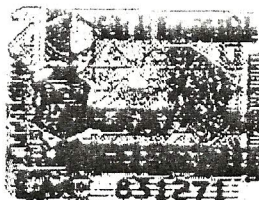
OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES: registro feito em: 23/08/1990 - 2ª VIA

Nome do Ofício: CARTÓRIO MARIA JÚLIA - 4º OFÍCIO
Oficial Registrador: Francisca Silva
Município: Crato-CE
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 461, Centro, Crato-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Crato-CE, 7 de Julho de 2011.

Francisca Silva

Francisca Silva
Oficial do Registro



CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JÚLIA
Registro Civil, Títulos e Documentos
Jurídico, Autenticação, R. Firmas
FRANCISCA SILVA
TITULAR
MARIA RODRIGUES DA SILVA
SUBSTITUTA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/02/2013 10:05:43	Data da assinatura:	08/02/2013 11:00:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/02/2013

**LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA
VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 08/02/13.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	08/02/2013 11:06:30	Data da assinatura:	08/02/2013 11:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 05/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2013

Ofício n.º 09/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

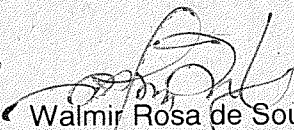
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 05/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SINEVAL ROQUE**, que denomina **de FRANCISCO CICERO PIERRE A SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-CE) DO MUNICÍPIO DO CRATO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido DETRAN.

1. Se efetivamente o DETRAN foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal DETRAN pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase..

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Infra-Estrutura
Departamento Estadual de Trânsito*

OFÍCIO n.º 63/2013-PROJU/SUPER.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.

Exmo. Sr.

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 09/2013 -PROC, datado de 14/02/2013, o qual solicita informações quanto a construção da Sede do DETRAN, do Município do Crato.

Nesse sentido, informamos que:

- A referida obra está sendo realizada com recurso do DETRAN, conforme dotação orçamentária 082.00003.04.122.666.10532.08.44905100.70.0, constante no Contrato nº 38/2012, publicado no DOE, em 30 de maio de 2012;
- O imóvel pertence ao patrimônio do DETRAN;
- Os postos de atendimento do DETRAN são denominados de Posto DETRAN Crato;
- A construção ainda está em andamento;
- A previsão de conclusão será final do mês de março de 2013

Ademais juntamos informações do Gerente do Núcleo de Supervisão de Regionais do DETRAN-CE e as publicações no DOE do Contrato nº 38/2012 e seus aditivos..

No ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

IGOR VASCONCELOS PONTE
Superintendente do DETRAN/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 0005/2013 - REMESA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/03/2013 16:34:00	Data da assinatura:	01/03/2013 16:34:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/03/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 05/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2013 09:39:09	Data da assinatura:	24/05/2013 09:39:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 05/2013		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	24/05/2013 09:50:36	Data da assinatura:	24/05/2013 10:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
24/05/2013

PROJETO DE LEI Nº 05/2013

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO CÍCERO PIERRE A SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-CE) DO MUNICÍPIO DO CRATO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº05/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Sineval Roque**, que **Denomina de Francisco Cícero Pierre a sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) do município do Crato**”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Francisco Cícero Pierre a sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN – CE) do município do Crato, Estado do Ceará.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 09/2013/PROC, datado de 14 de fevereiro de 2013(anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN-CE, datado de 26 de fevereiro de 2013(anexado ao projeto), que:

1 – A referida obra está sendo realizada com recurso do DETRAN, conforme dotação orçamentária 082.00003.04.122.666.10532.08.44905100.70.0, constante no Contrato nº 38/2012, publicado no DOE, em 30 de maio de 2012;

2 – O imóvel pertence ao patrimônio do DETRAN.

3 – Os postos de atendimento do DETRAN são denominados de posto DETRAN Crato.

4 - A construção ainda está em andamento.

5 – A previsão de conclusão será final de março de 2013.

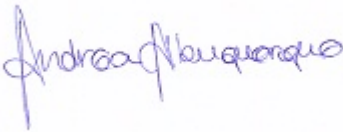
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a **Sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) do município do Crato, Estado do Ceará** em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

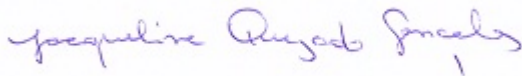
Diante do todo esposado,somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 05/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2013 10:29:15	Data da assinatura:	24/05/2013 10:29:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 5/2013 - ANÁELISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2013 09:10:26	Data da assinatura:	27/05/2013 09:10:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/05/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 05/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	27/05/2013 11:07:33	Data da assinatura:	27/05/2013 11:07:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/05/2013

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2013 09:56:15	Data da assinatura:	28/05/2013 09:56:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	28/08/2013 09:36:40	Data da assinatura:	28/08/2013 09:58:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
28/08/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 05/2013.

DENOMINA DE FRANCISCO CICERO PIERRE A SEDE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
(DETRAN-CE) DO MUNICÍPIO DO CRATO.

AUTOR: DEPUTADO SINEVAL ROQUE.

RELATOR: DEPUTADO DR.SARTO

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sineval Roque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a
“**DENOMINAÇÃO OFICIAL DE FRANCISCO CICERO PIERRE A SEDE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-CE) DO MUNICÍPIO DO CRATO**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cearense da seguinte forma:

**Francisco Cícero Pierre, foi um dos maiores
empreendedores do Crato e do Cariri, onde através de seu**

empreendimento F C Pierre & Filhos, localizado em Crato, proporcionou e inovou ao Cariri o desenvolvimento do setor de móveis e eletrodomésticos, mas também, em razão de sua conceituada Família, proporcionou a aproximação de diversos segmentos sociais dos municípios de Farias Brito, Várzea Alegre, Cariri, Cedro, Grangeiro, Iguatu e outros com os municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha;

Falecido em 19 (dezenove) de Agosto de 1990 (mil novecentos e noventa)(doc. anexo) o Sr. Francisco Cícero Pierre, deixou um legado de desenvolvimento ao Crato e ao Cariri, razão pela qual, muito justo que a recém recuperada CE- 386, no trecho de 43,6Km que interliga os municípios de Crato à Farias Brito, seja denominado com o nome do empresário, que em vida, foi um exemplo de dignidade, honestidade e empreendedorismo, tendo sido, um dos maiores benfeitores da Associação Comercial do Crato e, juntamente com o Prof. Pedro Felício Cavalcanti, dentre outros, um dos baluartes da Associação dos Empregados no Comercio do Crato e da Cooperativa de Credito Caixeiral do Crato, em atividades;

Alem da contribuição ao desenvolvimento do comercio do Crato e do Cariri, o ora homenageado, foi um cidadão com retidão de caráter irretocável, deixando sua marca nos mais diversos setores de suas atividades pessoais e comerciais e, deixando um exemplar legado familiar para todos do Cariri, em especial para os cratenses, onde seus filhos, havidos de seu duradouro matrimonio com sua querida Adalgisa Pierre, Tarcisio, Francisco, João, Luciano, Vicente, Tacila, Maria do Carmo, Márcia, Lúcia, Dolores, Tamar, Tereza e Vitória seguem nos mais diversos setores de suas atividades, a formação, o aprendizado e sobretudo a retidão de personalidade deixado por seu genitor

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um Prédio Público Estadual, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um grande cidadão cearense.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um Prédio Público Estadual, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, voto **pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/08/2013 12:26:48	Data da assinatura:	28/08/2013 15:47:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 05/2013	
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/09/2013 14:03:00	Data da assinatura:	19/09/2013 18:14:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/09/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 111.^a (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/09/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51.^a (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/09/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 52.^a (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/09/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

**DENOMINA FRANCISCO CÍCERO PIERRE A SEDE
DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN, NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

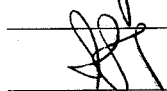
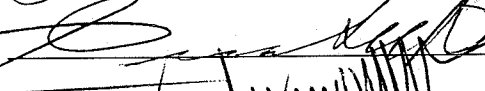
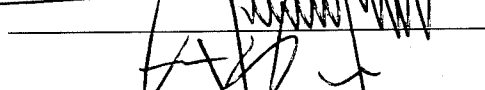
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Francisco Cícero Pierre a Sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de setembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de outubro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº194

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

LEI Nº15.437, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Paulo Facó)

ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ORGÂNICOS A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nos Supermercados e Hipermercados localizados no âmbito do Estado do Ceará, deverão ser destacados espaços ou gôndolas especialmente destinados para os alimentos produzidos de acordo com a Lei Federal nº10.831, de 23 de dezembro de 2003, e a sua regulamentação.

Parágrafo único. Um aviso de ampla visibilidade e compreensão deverá ser fixado na gôndola ou espaço descrito no caput deste artigo, informando que naquele local são oferecidos ao consumidor alimentos orgânicos, não transgênicos, livres de agrotóxicos e de radiação ionizante.

Art.2º Os fornecedores de alimentos descritos no art.1º desta Lei deverão manter 1 (um) exemplar da Lei Federal nº10.831, de 23 de dezembro de 2003, ao lado das gôndolas ou espaços destinados à exposição dos alimentos orgânicos, de forma que seja facilmente garantida ao consumidor sua visibilidade e acesso para a leitura.

Art.3º As infrações praticadas em detrimento das normas descritas no art.1º desta Lei ficam sujeitas às sanções e determinações definidas nos arts.56 e 57 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.438, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA FRANCISCO CÍCERO PIERRE A SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Cícero Pierre a Sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.440, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Dedé Teixeira)

DENOMINA SILVESTRE MARTINS CHAVES O TRECHO DA CE 277, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CATARINA AO DISTRITO DE CACHOEIRA DE FORA, NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Silvestre Martins Chaves o trecho da CE 277, que liga o Município de Catarina ao Distrito de Cachoeira de Fora, no Município de Arneiroz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.442, de 10 de outubro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.743, DE 29 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os §§1º e 2º do art.47 da Lei nº13.743, de 29 de março de 2006, passam vigorar com a seguinte alteração:

“Art.47....

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes a este no âmbito da Administração Pública Federal e Municipal, podendo o servidor, se for o caso, optar pelo vencimento do cargo a ser ocupado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação ou subsídio do cargo a ser ocupado.

§2º Ao retornar ao cargo de origem, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE irá auferir a respectiva remuneração, contando-se o período em que esteve afastado para todos os efeitos legais em relação ao cargo efetivo, notadamente para efeitos de progressão e promoção.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº124, de 10 de outubro de 2013.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO CEARÁ – DAE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Arquitetura e Engenharia do Ceará – DAE, autorizado a admitir, por